

A. I. N° - 279116.1159/07-8
AUTUADO - COOPERATIVA DOS PRODUTORES RURAIS DE ROSÁRIO LTDA.
AUTUANTE - ROGÉRIO ALMEIDA SANTOS
ORIGEM - INFAZ BOM JESUS DA LAPA
INTERNET - 27. 09. 2007

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0296-01/07

EMENTA: ICMS. BASE DE CÁLCULO. ERRO NA DETERMINAÇÃO DO VALOR. Contribuinte beneficiário do PROALBA - PROGRAMA DE INCENTIVO À CULTURA DE ALGODÃO. Redução da base de cálculo utilizada pelo contribuinte está condicionada à comprovação de depósito de 10% sobre o valor do ICMS em favor do FUNDEAGRO. Autuado comprova a regularidade de uma parte do valor exigido. Infração mantida parcialmente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 27/06/2007, atribui ao sujeito passivo a falta de recolhimento do ICMS referente à saída de produtos com utilização indevida do benefício da redução da base de cálculo nos meses de julho a novembro de 2006, exigindo o imposto no valor de R\$ 51.631,81, acrescido da multa de 60%. Consta que a falta de recolhimento do ICMS decorreu do não atendimento ao disposto no art. 8º do Dec. nº 8.064/01 (PROALBA Lei nº 7.932/2001), conforme Planilha nº 01.

O contribuinte peticionou à INFAZ Bom Jesus da Lapa (fl. 19), requerendo a emissão do documento de arrecadação visando o pagamento do valor reconhecido da autuação, no montante de R\$ 47.005,11, salientando que em relação à diferença no valor de R\$ 4.626,70 seria apresentada a defesa correspondente, tendo em vista que esse valor já se encontrava devidamente recolhido.

Consta à fl. 21 cópia reprográfica do DAE – documento de arrecadação estadual correspondente ao pagamento do ICMS no valor reconhecido pelo autuado.

Na defesa apresentada à fl. 23 o impugnante alega que não tem pertinência a acusação relativa à falta de recolhimento do FUNDEAGRO referente às Notas Fiscais nºs 000007 a 000011, emitidas em 22/08/2006, haja vista que os valores devidos foram recolhidos em conformidade com os comprovantes anexados às fls. 24 a 38, que correspondem às cópias reprográficas das notas fiscais e dos respectivos comprovantes de recolhimento do FUNDEAGRO e do ICMS.

Requer que os valores comprovadamente recolhidos sejam excluídos do Auto de Infração.

O autuante prestou informação fiscal à fl. 41, esclarecendo que tendo sido apresentados os comprovantes de recolhimento referentes às Notas Fiscais nºs 07 a 11, concorda com a exclusão desses documentos da exigência tributária, com a conseqüente alteração do valor do débito relativo ao mês de agosto de 2006, que passa de R\$ 17.959,43 para o montante de R\$ 13.332,73.

Opina pela procedência em parte do Auto de Infração.

Através de informação processual constante à fl. 43, o supervisor da Repartição Fazendária, Luis Fernando de Sá Teles Andrade, científica que o autuado protocolara processo reconhecendo o débito parcial de R\$ 47.005,11, efetuando o recolhimento em 18/07/2007, tendo o autuante concordado com as alegações defensivas.

Consta extrato do SIGAT – Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária da SEFAZ (fl. 44), que comprova o recolhimento, pelo sujeito passivo, do valor reconhecido de R\$ 47.005,11 (principal).

VOTO

Observo que a imposição fiscal está baseada no fato do contribuinte ser beneficiário do PROALBA – Programa Estadual de Incentivo à Cultura do Algodão, que lhe permite utilizar-se do crédito presumido de 50% do ICMS incidente sobre o valor de comercialização do algodão, estando esse benefício condicionado à realização do recolhimento em favor do FUNDEAGRO – Fundo de Desenvolvimento do Agronegócio do Algodão, do montante correspondente a 10% do valor do ICMS incidente sobre a produção beneficiada. Essa disposição encontra-se prescrita no art. 8º do citado decreto, que transcrevo em seguida.

“Art. 8º O produtor credenciado ao PROALBA que beneficiar o algodão de sua própria produção poderá efetuar o lançamento do montante do crédito presumido a que faça jus diretamente no livro Registro de Apuração do ICMS, no campo outros créditos, desde que comprove o recolhimento em benefício do Fundo de 10% (dez por cento) do valor do ICMS incidente sobre a produção beneficiada.”

Assim, a autuação decorreu da falta de comprovação, pelo contribuinte, do atendimento à condição acima descrita. Verifico, entretanto, que o autuado trouxe ao processo os elementos comprobatórios correspondentes à regularidade parcial dos valores exigidos no mês de agosto de 2006, isto é, apresentou às fls. 24 a 38 a documentação concernente à legitimidade da redução da base de cálculo referente às Notas Fiscais de nºs 07 a 11, que se referem aos comprovantes do recolhimento do ICMS e do valor referente ao percentual de 10% em favor do Fundo. Deste modo, o valor do débito relativo àquele mês fica reduzido para R\$ 13.332,73, mantendo-se inalterados os valores relativos aos demais meses.

Face ao exposto, voto pela procedência parcial do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, o Auto de Infração nº **279116.1159/07-8**, lavrado contra **COOPERATIVA DOS PRODUTORES RURAIS DE ROSÁRIO LTDA.**, devendo o autuado ser intimado a efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 47.005,11**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “a” da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de setembro de 2007.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – RELATOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – JULGADOR